



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 007/26.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/26.

PARECER JURÍDICO.

I - DO RELATÓRIO:

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta para contratação da **empresa OPPORTUNITY TREINAMENTOS NÃO-ME-TOQUE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.014.608/0001-39, com sede na Rua Caldas Junior, nº 732, Bairro Martini, Não-Me-Toque, RS, para Qualificação Profissional da População do Município de Roca Sales, através do Programa RS Qualificação Recomeçar no Município de Roca Sales, conforme consta no respectivo processo.

Trata-se de solicitação de análise da viabilidade de **inexigibilidade de licitação** para contratação de serviços técnico-profissionais especializados para a prestação de serviço de qualificação profissional junto ao Município de Roca Sales/RS, conforme descrito no Termo de Referência. A contratação visa atender ao Termo de Convenio – Serviços, FPE nº 3378/2025, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional, objetivando a oferta de qualificação e capacitação profissional, com vista à recuperação socioeconômica do Estado, atendendo as diretrizes do Programa RS Qualificação – Recomeçar.

A proposta de contratação é pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação. No caso de prorrogação contratual o valor será reajustado após cada ano de vigência do contrato, pelo índice acumulado da variação da inflação medida pelo IGPM/FGV ou outro que vier a substituí-lo.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - DO PARECER JURÍDICO COM CARÁTER OPINATIVO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a atuação desta assessoria se limita exclusivamente à prestação de assessoria jurídica, sendo o presente parecer de natureza meramente opinativa, sob uma perspectiva estritamente legal. Não compete a esta assessoria avaliar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais pertencem à esfera discricionária do administrador público competente, nem analisar questões de natureza essencialmente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo em situações excepcionais.

Nessa toada, importa registrar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes nos atos do Poder Público. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva” (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204).



Convém esclarecer que a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

No que tange à contratação pretendia, o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a hipótese da licitação ser **Inexigível** quando:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifamos)

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifamos)

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74 inc. I e IV) ou relativa (art. 74 inc. II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74 inc. I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inc. IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. (Dispensa e Inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos a luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63).

Semelhantemente, cita Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais



precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo).

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários a licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. **Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.**

A experiência da empresa **Opportunity Treinamentos Não-Me-Toque Ltda**, responsável pela execução dos serviços, demonstra capacidade de transformar o conhecimento teórico normativo em aplicação prática, através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por empresas privadas e por Municípios já atendidos pela mesma e a qualificação do quadro técnico diversificado, com titulações e experiência de mercado que garantem a excelência e adequação na execução dos serviços.

Ademais, a Administração Pública deve buscar eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos, e a contratação de empresa especializada com tamanha qualificação e experiência na área de qualificação profissional garantirá o êxito das iniciativas.

Além das colocações acima verifica-se ainda que o processo vem instruído com as seguintes informações e documentos:

- 01 - Processo de Contratação;
- 02 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 03 - Termo de Referência;
- 04 - Estimativa de despesa;
- 05 - Demonstração da compatibilidade;
- 06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

- 07 - Da razão da escolha do contratado;
- 08 - Da justificativa de preço.
- 09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado.

O Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e a discriminação do objeto da contratação almejada, atende o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, que comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales e a razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que a contratação de empresa especializada em qualificação profissional, conforme previsto, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, **nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, é juridicamente viável a contratação direta da empresa em tela, considerando a notória especialização da empresa, com quadro técnico diversificado com titulações e experiência de mercado, essencial para a necessidade do Município.

Destaca-se que a escolha da empresa deve ser fundamentada na demonstração de sua capacidade técnica, experiência comprovada e aderência aos objetivos estratégicos do município, garantindo que a prestação dos serviços seja realizada com excelência e em conformidade com os princípios da administração pública.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO ou NÃO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Roca Sales, em 25 de fevereiro de 2026.

ODIL FERNANDES PEREIRA NETO
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 110.819